



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.722428/2013-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.539 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de janeiro de 2017
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente JOSÉ ADEMIR BONATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório:**Da Notificação de Lançamento:** (efls. 4 a 7)

Com base na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), entregue à RFB por Vera Leão Empreendimentos Imobiliários, constatou-se que o Contribuinte omitiu rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, durante o ano calendário de 2010, no valor de R\$11.582,13.

Da Impugnação: (efls. 2 a 62)

Na impugnação protocolada em 25/09/2015, o Contribuinte informou que a receita de aluguel foi produzida por bem comum e oferecida à tributação na declaração de ajuste, referente ao ano-calendário de 2010, de sua esposa Marlene Tostes Bonato.

Do Acórdão de Impugnação: (efls. 69 e 70)

A 18ª Turma de julgamento da DRJ Rio de Janeiro 1 julgou improcedente a impugnação, por meio do acórdão nº 12-62.060, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Não tendo sido comprovado pelo interessado que os aluguéis teriam sido declarados por seu cônjuge, como alegado, resta manter a autuação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Assim, o Colegiado julgou improcedente a impugnação, uma vez que não havia registro de entrega de declaração de ajuste, ano-calendário de 2010, nos sistemas informatizados da RFB, para a Sra. Marlene Tostes Bonato, cônjuge do Impugnante.

Do Recurso Voluntário: (efls. 75 a 78)

Cientificado do acórdão de impugnação em 06/01/2014, conforme AR efl.138, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, efls. 75 a 78, em 16/01/2014, acompanhado dos documentos efls. 79 a 136, alegando, em síntese:

1. reitera a informação anterior que consta de sua declaração de ajuste, no campo " informações do cônjuge", os rendimentos de aluguéis recebidos pela Srª Marlene Tostes Bonato;

2. informa que a declaração de ajuste do ano-calendário 2010 da Srª Marlene Tostes Bonato, cópia efls. 81 a 86, foi transmitida em 27/12/2013, e nela foram declarados os rendimentos recebidos de pessoas físicas, a título de alugueis, no valor total anual de R\$19.162,13;

3. considera que com a "retificação da Dimob feita pela Imobiliária, suprida a falta, afasta-se o equívoco cometido e regulariza-se a declaração, de forma a comprovar que nunca houve intenção de má-fé ou sonegação."

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Márcio de Lacerda Martins

1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

1.1. TEMPESTIVIDADE:

Cientificado do acórdão de impugnação em 06/01/2014, AR - Correios, efl.138, o contribuinte interpôs, em 16/01/2014, o recurso voluntário, efls. 75 a 78, acompanhado dos documentos efls. 79 a 136.

Portanto, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

2. DO MÉRITO:

O Recorrente requer que seja considerada improcedente a Notificação de Lançamento que lhe exigiu imposto sobre a renda a partir da constatação de que houve omissão de rendimentos recebidos, a título de aluguéis de pessoas físicas, durante o ano calendário de 2010. A informação sobre o recebimento dos rendimentos de aluguéis constou da Dimob de responsabilidade da imobiliária Vera Leão Empreendimentos Imobiliários.

O Recorrente impugnou o lançamento nos seguintes termos: (o valor foi grifado pelo contribuinte - efl. 2)

"JOSE ADEMIR BONATO, CPF 164.225.468-15, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto nº 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - Dimob

*Valor da Infração: **R\$11.582,13***

- Os rendimentos referem-se a receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida à tributação na declaração do(a) cônjuge/companheiro(a). (grifei)

- Os rendimentos de aluguéis foram incluídos na minha declaração, no formulário Informação do Cônjuge."

A decisão pela improcedência da impugnação do acórdão 12-62.060, de 11/12/2013, consta evidenciada no trecho do voto condutor do acórdão, efl. 70, a seguir transcrito:

Processo nº 10840.722428/2013-00
Resolução nº **2401-000.539**

S2-C4T1
Fl. 146

"A fiscalização apurou uma omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de PF fundamentada na Dimob de R\$ 11.582,13 apresentada pela Administradora Vera Leão Empreend. Imobiliários.

O contribuinte contesta o lançamento alegando que trata-se de receita de aluguel de bem comum declarado por seu cônjuge, tendo juntado documentação.

*Todavia, analisando-se os documentos juntados ao processo e em consulta ao Sistema Informatizado da Receita Federal, **não foi constatada entrega de declaração de ajuste anual em nome de Marlene Tostes Bonato, cônjuge do interessado.**(grifei)*

Assim, resta manter a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização."

Verifico que para analisar a lide estabelecida neste processo é imprescindível que sejam juntados aos autos os seguintes documentos:

1. declarações de ajuste anual da contribuinte Marlene Tostes Bonato, CPF 051.638.168-70, exercício 2011, tanto a original quanto a(s) retificadora(s), e
2. declarações de ajuste anual do contribuinte José Ademir Bonato, CPF 164.225.468-15, exercício 2011, tanto a original quanto a(s) retificadora(s).

Após a juntada desses documentos, os autos devem ser encaminhados ao CARF para julgamento.

Conclusão:

Voto por converter o julgamento em diligência, para a juntada dos documentos acima listados.

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins